



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 17.787 - SP (2011/0037956-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : SARA ELEUTÉRIO MACEDO
ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM
JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SUN LIFE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE INADMITIU RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DE MEDIDA EXCEPCIONAL NÃO CONFIGURADOS.

1. O STJ, apenas em hipóteses excepcionais concede efeito suspensivo a recurso especial não admitido pelo Tribunal de origem e, mesmo nestes casos, somente se demonstrada, de um lado, a probabilidade de êxito do recurso especial, e de outro, o risco de perecimento de direito, a inutilidade da apreciação do pedido acautelatório diretamente na instância ordinária ou teratologia no acórdão impugnado, situações que não foram evidenciadas na hipótese dos autos.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 17.787 - SP (2011/0037956-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu medida cautelar proposta por Sara Eleutério Macedo, por meio da qual pretendia fosse conferido efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu seu recurso especial.

Afirma ser necessária a reforma da decisão agravada, tendo em vista ter demonstrado, claramente, a caracterização de todos os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar de forma excepcional por esta Corte, já que será obrigada a pagar valores que não são devidos em razão da execução de sentença proferida em ação de cobrança de despesas condominiais que "não estavam previstas no orçamento, não representavam a integralização do fundo de reserva e nem haviam sido previamente autorizados".

Os "riscos e prejuízos de ordem processual e patrimonial" que está prestes a sofrer justificam a flexibilização do entendimento adotado na decisão agravada.

Reafirma a configuração do *periculum in mora* da sua pretensão, já que poderá, a qualquer momento, ser compelida a pagar o valor exigido, tendo em vista despacho determinando o pagamento nos termos do art. 475-J do CPC, o que comprometerá a utilidade do recurso especial interposto em razão da contrariedade aos arts. 333, I e 535, do CPC e 884, *caput*, 1.336, I e 1.348, I, IV e VI do Código Civil.

Quanto ao mérito, afirma não ter o requerido comprovado a legitimidade da cobrança de taxa extra para pagamento de TV a cabo, sendo que tal despesa deveria estar incluída na taxa ordinária de condomínio.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 17.787 - SP (2011/0037956-8)

VOTO

MINISTRA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Indeferi a inicial da presente medida cautelar pelos seguintes fundamentos:

Assim postos os fatos, observo que esta Corte adota entendimento segundo o qual o juízo positivo de admissão do recurso especial pelo Tribunal *a quo* é que inaugura a jurisdição do STJ. Dessarte, **a simples interposição de agravo de instrumento não supera o óbice da inadmissão do recurso especial pela instância a quo** (AgRg na MC 15.015/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24.3.2009, DJe de 2.4.2009).

No mesmo sentido é a decisão proferida na MC 11909/RN, rel. Ministro Gilson Dipp, que trata da mesma hipótese dos autos, qual seja, a concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso especial, tendo o relator asseverado que, em regra, não se admite a cautelar, **"exceto em casos excepcionais, tais como decisões manifestamente teratológicas ou de flagrante ilegalidade, ou ainda para evitar dano irreparável, ou seja, se presentes, simultaneamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*"** (DJ 30.08.2006).

É, pois, firme "a jurisprudência desta Corte no sentido de não ser adequada a concessão de efeito suspensivo a recurso especial não admitido na origem, o que se tolera apenas quando se vislumbra a existência da plausibilidade do direito e do perigo de dano grave e de difícil reparação" (AgRg na MC 15.419/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19.5.2009, DJe de 8.6.2009)

O STJ, de fato, apenas em hipóteses excepcionais concede efeito suspensivo a recurso especial não admitido pelo Tribunal de origem e, mesmo nestes casos, somente se demonstrada, de um lado, a probabilidade de êxito do recurso especial, e de outro, o risco de perecimento de direito, a inutilidade da apreciação do pedido acautelatório diretamente na instância ordinária ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teratologia no acórdão impugnado, situações que não foram evidenciadas na hipótese dos autos.

Com efeito, **no caso em exame, a inadimplência da requerente é fato incontroverso nos autos, e remonta a taxas condominiais de 2003 (algumas delas pagas por meio de ação consignatória) e seus outros dois argumentos, quais sejam, de cobrança de boletos em período inferior a 30 dias e a inclusão na taxa condominial de despesa relativa a TV a cabo foram, expressamente, analisados no acórdão recorrido (e-STJ fls. 243/250) com fundamento nas provas trazidas aos autos pelo autor e pela própria ré, em cumprimento ao disposto no art. 333, incisos I e II do CPC, não se afigurando, pois, teratologia na decisão recorrida.**

No tocante aos demais artigos tidos como violados, verifico que foram eles mencionados somente nos embargos de declaração opostos em face do acórdão que confirmou a sentença, ensejando, assim, a sua rejeição, não só por este motivo, mas, também, por ter sido a questão decidida de forma suficientemente fundamentada (e-STJ 273/278) pelo Tribunal de origem.

Por outro lado, cuida-se de execução de taxas condominiais vencidas desde setembro de 2003. Se houver redução do valor executado provisoriamente, mediante o pretendido provimento do recurso especial não admitido na origem, caberá o ressarcimento do excesso de execução nos próprios autos de origem, afastando, assim, o alegado risco de dano de difícil reparação.

Acresça-se a isso, a escassa probabilidade de êxito do recurso especial, caso seja provido o agravo de instrumento, tendo em vista que, conforme afirma a própria requerente, a matéria de fundo tratada no recurso especial inadmitido está "adstrita à impossibilidade de cobrança de valores que não estavam previstos no orçamento, não representavam a integralização do fundo de reserva e nem haviam sido previamente autorizados" (e-STJ fl. 9), questões estas que não prescindem da análise de provas e da documentação juntada aos autos, ensejando, assim, a incidência da Súmula 7 desta Corte como óbice ao conhecimento do especial.

Não foram demonstradas nos autos, portanto, nenhuma das hipóteses excepcionais que autorizam a concessão de liminar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 34, XVIII, do Regimento Interno.

A agravante não trouxe em seu recurso argumentos que infirmem os fundamentos da decisão agravada, notadamente, algum que afaste a "escassa probabilidade de êxito do recurso especial, caso seja provido o agravo de instrumento", já que a matéria de fundo tratada no recurso especial inadmitido está 'adstrita à impossibilidade de cobrança de valores que não estavam previstos no orçamento, não representavam a integralização do fundo de reserva e nem haviam sido previamente autorizados" (e-STJ fl. 9), questões estas que não prescindem da análise de provas e da documentação juntada aos autos, ensejando, assim, a incidência da Súmula 7 desta Corte como óbice ao conhecimento do especial.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0037956-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** MC **AgRg na 17787 / SP**

Números Origem: 1015902 3610120040021598 3762004 992051042613

EM MESA

JULGADO: 05/05/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CÉLIA MENDONÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : SARA ELEUTÉRIO MACEDO
ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM
JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
REQUERIDO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SUN LIFE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SARA ELEUTÉRIO MACEDO
ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM
JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SUN LIFE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.